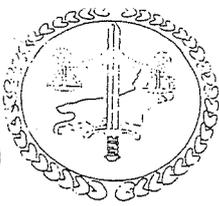


RECIBO



MINISTÉRIO PÚBLICO

710 003/86 - 3 DR SA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



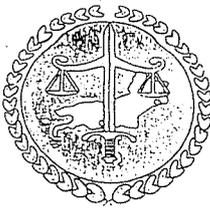
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 1ª Promotoria da Infância e Juventude e dos demais Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que subscrevem a presente, vem a Vossa Excelência, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93, artigos 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85, artigos 208 e seguintes da Lei 8.069/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação da tutela

em face de:

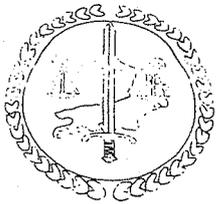
- 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado, na forma do art. 12, II, na pessoa do Sr. Prefeito César Eptácio Maia, com gabinete situado na Rua Afonso Cavalcanti, 455/13º andar, nesta cidade;
- 2) TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA., Avenida Cesário de Melo n. 11.800, Paciência, inscrita no CNPJ sob o nº 00.694.702/0001-12;
- 3) VIAÇÃO ACARI, Rua Miguel n. 493, CASCADURA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.197.120/0001-80;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



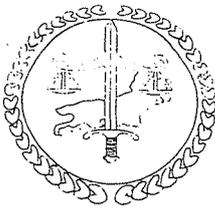
- 4) EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA, AV. Santa Cruz n. 1. CAMPO GRANDE, inscrita no CNPJ sob o nº 01.435.418/0001-94;
- 5) VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL., Avenida Santa Cruz n. 1.120, Santíssimo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.168.480/0001-02;
- 6) TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., Avenida Coronel Phídias Távora n. 400, Pavuna;
- 7) TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A., Rua João Romaris n. 122, Ramos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.087.131/001-07;
- 8) VIAÇÃO ANDORINHA LTDA., Rua Boiobi n. 1.992, Bangu, inscrita no CNPJ sob o nº 00.189.296/001-30;
- 9) AUTO DIESEL LTDA., Estrada Rio do Pau nº 1.471, Anchieta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.015.157/0001-40;
- 10) AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA., Estrada General Canrobert da Costa n. 536, Magalhães Bastos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.461.286/0001-;
- 11) TRANSPORTES BARRA LTDA, Rua Anália Franco n. 150, Vila Valqueire, inscrita no CNPJ sob o nº 40.177.446/0001-00;
- 12) EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA., Avenida Automóvel Club n. 3700, Engenho da Rainha, inscrita no CNPJ sob o nº 33.273.079/0001-83;
- 13) BREA RIO TRANSPORTES LTDA., Rua Figueiredo Rocha n. 104, Vigário Geral, inscrita no CNPJ sob o nº 00.504.112/0001-80;
- 14) TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA., Avenida Santa Cruz n. 7.825, Senador Câmara, inscrita no CNPJ sob o nº 33.646.969/0001-93;
- 15) CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA., Rua Bulhões Marcial n. 361, Parada de Lucas, inscrita no CNPJ sob o nº 33.191.990/0001-41;
- 16) ERIG TRANSPORTES LTDA; Avenida Itaoca n. 362, Bonsucesso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.338.013/0001-63;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

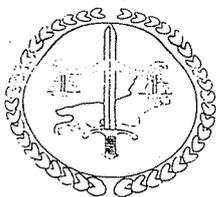


- 17) TRANSPORTES ESTRELA S.A., Rua Saravatá n. 210, Maracanã, Hermes, inscrita no CNPJ sob o nº 33.535.568/0001-30;
- 18) TRANSPORTES ESTRELA AZUL S.A., Rua Luiz Barbosa n. 55, Vila Isabel, inscrita no CNPJ sob o nº 33.659.756/0001-04;
- 19) TRANSPORTES FUTURO LTDA., Estrada Engenho do Gabinal n. 1395, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ sob o nº 01.829.874/0001-19;
- 20) EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A., Avenida Coronel Luiz de Sampaio n. 180, Ilha do Governador, inscrita no CNPJ sob o nº 33.197.161/0001-76;
- 21) AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., Avenida Santa Cruz n. 12.375, Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 33.554.114/0001-32;
- 22) LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA., Estrada do Engenho D'água n. 755, Gardênia Azul, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ sob o nº 001.108.876/0001-56;
- 23) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., Rua Capitão Vicente n. 85, Penha, inscrita no CNPJ sob o nº 33.474.065/0001-28;
- 24) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA., Rua Citéria n. 108/210, Irajá, inscrita no CNPJ sob o nº 33.419.383/0001-96;
- 25) VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA., Rua Barreiros n. 21, Ramos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.633.926/0001-13;
- 26) VIAÇÃO NOVACAP S.A., Estrada Intendente Magalhães n. 1.154, Vila Valqueire, CEP 21.331-720, inscrita no CNPJ sob o nº 33.225.335/0001-67;
- 27) AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A., Rua Dona Romana n. 130, ENGENHO NOVO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.500.984/0001-29;
- 28) TRANSPORTES ORIENTAL LTDA., Avenida Santa Cruz n. 11.220, Santíssimo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.008.871/0001-00;
- 29) TRANSPORTES PARANAPUAN S.A., Estrada do Galeão n. 178, Ilha do Governador, inscrita no CNPJ sob o nº 33.197.187/0001-14;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 30) **VIAÇÃO PAVUNENSE S.A.**, Estrada Rio do Pau n. 699, Anchieta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.521.931/0001-94;
- 31) **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, Avenida Cesário de Melo n. 8.121, Cosmos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51;
- 32) **VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.**, Avenida Itaoca n. 149 a 187, Bonsucesso, inscrito no CNPJ sob o nº 02.592.047/0001-17;
- 33) **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.**, Rua Vinte e Nove de Julho n. 357, Bonsucesso, inscrito no CNPJ sob o nº 97.417.117/0001-07;
- 34) **VIAÇÃO REDENTOR LTDA.**, Estrada do Gabinal n. 1395, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ sob o nº 33.103.862/0001-07;
- 35) **VIAÇÃO RUBANIL LTDA.**, Avenida Coronel Phidias Távora n. 400-411, Pavuna, inscrita no CNPJ sob o nº 03.197.304/0001-89;
- 36) **VIAÇÃO SAENS PENA S.A.**; Rua Leopoldo n. 708, Andaraí, inscrita no CNPJ sob o nº 01.462.285/0001-45;
- 37) **TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.**, Estrada Coronel Pedro Correia n. 140, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ sob o nº 33.408.055/0001-94;
- 38) **VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.**, Avenida Rio do "A" n. 1.500, Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 33.377.086/0001-25;
- 39) **SANTA MARIA TURISMO LTDA.**, Estrada Coronel Pedro Correia n. 140, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ sob o nº 01.840.617/0001-22;
- 40) **TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.**, Rua Rego Barros n. 103, Santo Cristo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.609.496/0001-54;
- 41) **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.**, Rua Leopoldo n. 610, Andaraí, inscrita no CNPJ sob o nº 33.535.592/0001-03;
- 42) **VIAÇÃO TOP RIO LTDA.** - "VIA RIO", Avenida Chrisóstomo Pimentel Oliveira n. 1.399, Anchieta, inscrita no CNPJ sob o nº 03.055.857/0002-05;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 43) TRANSURB S.A., Rua José dos Reis n. 1.136, Engenho de Dentro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.464.420/0001-91;
- 44) AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A., Rua Jucará n. 90, Irajá, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.213/0001-05;
- 45) VIAÇÃO VERDUN S.A., Rua Torres de Oliveira n. 335, Água Santa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.556.309/0001-11;
- 46) TRANSPORTES VILA ISABEL S.A., Rua Vianna Drumond n. 45, Vila Isabel, inscrita no CNPJ sob o nº 33.333.675/0001-01;
- 47) VIAÇÃO VILA REAL S.A., Rua João Vicente n. 933, Bento Ribeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 97.417.117/0001-07;
- 48) RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA., Rua Dr. Bulhões n. 766, ENGENHO DE DENTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.263.906/0001-58, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1-) Da Competência da Vara da Infância e Juventude

Dispõe o art.148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, conforme redação abaixo reproduzida:

"Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

IV- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209"

Por sua vez, o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, determina que ação seja proposta no foro do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



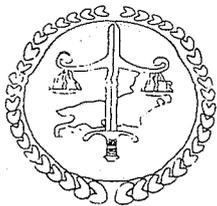
local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, *in verbis*.

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

Ressalte-se que a competência é a *parcela de jurisdição que cabe in concreto a cada órgão jurisdicional individual, segundo alguns critérios, através dos quais as normas processuais distribuem a jurisdição entre os vários órgãos ordinários que lhe são próprios*¹.

As linhas gerais traçadas pela Constituição Federal de 1988 com vistas à proteção integral do infante-juvenil (art. 22, I e 227, da CR) alcançaram efetividade no Estatuto da Criança e do Adolescente. O legislador ordinário, além de lançar mão de uma declaração de princípios equiparável àquelas alinhadas nas Cartas Políticas, atribuiu-lhes capacidade jurídica para postular o respeito a seus direitos fundamentais. Exercendo essa titularidade, os infante-juvenis não apenas exigem a abstenção de qualquer comportamento ameaçador ou violador do princípio da dignidade humana, como também reclamam um atuar positivo da sociedade, do Poder Público e de todos aqueles direta ou indiretamente encarregados de assegurar o cumprimento dos fins visados pelo constituinte. A particular condição de *peçoas em desenvolvimento*, sobre quem recai a possibilidade de alterar os indicadores sociais do país, levou o legislador a instituir um Juízo que pudesse estar familiarizado e afinado com as questões que lhe são afetas.

¹ *O Processo de Execução*, vol I, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 359



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nessa perspectiva, e muito embora o Estatuto tenha previsto uma série de medidas de caráter administrativo, disciplinou matérias jurisdicionais, como a competência prevista nos arts. 148, 209 e 212, deixando transparecer, no inciso IV, do art. 148, a razão de ordem pública ensejadora da criação do Juízo Especial: os interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados ao infante. Competência absoluta, portanto.

A intenção de trazer para a Justiça da Infância e Juventude o conhecimento de toda demanda que tenha por fim a defesa desses direitos pode ser percebida da conjugação do art. 148 - particularmente o inciso IV - com o art. 212. Enquanto no primeiro dispositivo o legislador incluiu a ação individual entre as coletivas (art. 148, IV), no segundo ratifica o caráter especial do Juízo e a *vis atrativa* que exerce sobre os demais quando em litígio interesses afetos ao infante-juvenil. De tal sorte que admitiu, para tal fim, o manuseio de qualquer instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico.

Foram motivos de ordem pública que nortearam a proteção integral da criança e do adolescente. A tutela de seus interesses, estampada na Carta Fundamental e na Lei Federal em comento, atrai para o Juízo especial o conhecimento e julgamento de toda e qualquer demanda que lhes for afeta, mesmo que figure como parte um ente político ou pessoa jurídica de direito público.

A consulta inicial ao art. 97 do CODJERJ poderia levar a crer que o endereçamento deveria ter sido ao Juízo de Fazenda Pública. Nada obstante, não há dúvidas acerca da competência do Juízo da Infância para apreciar o litígio: a expressa previsão legal, a posição hierárquica da lei 8.069/90 em face do CODJERJ e, sobretudo, as razões de ordem pública da regra



determinadora da competência, tudo concorre para indicar a competência do juízo especial. Um efetivo controle judicial somente poderá ser exercido quando realizado pelo órgão jurisdicional legalmente investido do dever de assegurar a proteção integral ao infante-juvenil: o Juízo da Infância e Juventude.

Em sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de hierarquia normativa diferenciada, em eventual conflito de normas com o CODJERJ, há de prevalecer as regras do primeiro sobre toda e qualquer regulação do último diploma legal. A posição ocupada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no escalonamento normativo², segundo a ordem estabelecida na Constituição da República (art. 59, CR), sinaliza que a inobservância ao grau hierárquico da norma importa em violação ao princípio da supremacia da Constituição e, por via de consequência, no mais comprometedor dos vícios de um ato jurídico, vale dizer, a inconstitucionalidade. Como anota Dinamarco, a competência legislativa dos Estados cinge-se à *escolha de critérios determinativos da competência do Juízo*, não incluindo a de *ditar regras gerais sobre a matéria*³. Do contrário, *estariam a invadir a esfera legislativa da União quando se pusessem a estabelecer critérios para a prorrogação ou para o controle da competência*⁴.

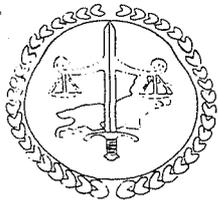
2-) Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A Constituição da República de 1988, no *caput* de seu artigo 127, incluiu, entre os objetivos institucionais do Ministério Público, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Importante observar que as normas modificadoras da competência encontram previsão em lei ordinária

³ *Instituições...* p. 554

⁴ Dinamarco, *idem*



Seguindo a mesma posição do constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da constituição da República, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, IV, *a*), da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Da mesma forma, a Lei complementar Estadual nº 106/2003 estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o inquérito civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por fim, especificamente quanto ao tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 201, inciso V, dispõe



que ao Ministério Público, incumbe instaurar o Inquérito Civil e a Ação Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

3-) Dos Fatos

As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Comarca da Capital vêm recebendo inúmeras reclamações relacionadas ao desrespeito ao transporte escolar de crianças e adolescentes em nossa Comarca.

No início, as reclamações eram voltadas para a questão do RIO CARD. Felizmente, este problema vem sendo equacionado, principalmente pela atuação firme, eficiente e amistosa estabelecida pelo Presidente da Rio Ônibus, Dr. Lelis Marcos Teixeira, que participou de algumas reuniões com a Promotoria da Infância e Juventude, e buscou corrigir eventuais falhas no sistema que eram do seu alcance.

Atualmente, o foco da questão mudou. Vários são os exemplos de reclamações que vêm sendo comunicadas ao Ministério Público para adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais (cf. procedimentos em anexo), sendo as principais as seguintes:

- a-) escassez de ônibus, principalmente na zona oeste, de modo que crianças e adolescentes ficam horas esperando uma condução;
- b-) limitação do acesso de crianças e adolescentes beneficiários da gratuidade a determinados tipos de ônibus e microônibus, excluindo, por exemplo, aqueles com ar condicionado;



- c-) substituição dos ônibus convencionais para microônibus e ônibus com ar condicionado, dificultando o acesso das crianças e adolescentes beneficiários da gratuidade;
- d-) limitação do número de crianças e adolescentes beneficiários da gratuidade na condução;

As reclamações estão direcionadas, principalmente, contra as linhas 388, 404, 858, 870, S03, 685, 651, 652, 667, 794, 917 e 744.

4-) Do Direito

da Ilegalidade e Inconstitucionalidade Incidenter Tantum da Lei Municipal 3167

A Constituição Federal, no artigo 208, inciso VII, dispõe que o direito à educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando com *transporte*, além de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Dispõe o aludido dispositivo constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII-) atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



material didático-escolar, *transporte*, alimentação e assistência à saúde. (grifos nossos)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também determina:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, *transporte*, alimentação e assistência à saúde.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo sentido, determina:

Art. 305. O dever do Estado e dos Municípios com educação será efetivado mediante garantia de:

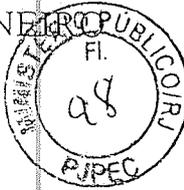
(...)

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, *transporte*, alimentação e assistência à saúde.

A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em acréscimo, *garante a isenção do pagamento de tarifas para alunos uniformizados da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus no dias de aula*. Transcreve-se abaixo o art. 401 da referida Lei Orgânica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 401 - A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para:

I - maiores de sessenta e cinco anos;

II - alunos uniformizados da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus, nos dias de aula;

III - deficientes físicos e seu respectivo acompanhante;

IV - crianças de até cinco anos.

(grifos nossos)

Constata-se, assim, o DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGAL dos estudantes do ensino fundamental da rede pública de nosso município ao transporte gratuito nos dias de aula.

Ainda a respeito do direito ao transporte dos estudantes, o Poder Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar, garantindo-o, conforme decisões reproduzidas abaixo:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO OBRIGATÓRIA, COM NECESSÁRIA COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS MUNICÍPIOS (ART. 211, § 4º, DA CF-88). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 216 DA CARTA GAÚCHA, REGULAMENTADO PELA LEI-RS nº 9.161/90. DIREITO TAMBÉM CONFERIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA. APELOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70006074769, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/10/2003)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE SANTO AUGUSTO	SEÇÃO: CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O RESTABELECIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES RESIDENTES NA ZONA RURAL, MATRICULADOS EM ESCOLAS ESTADUAIS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 211, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 216, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO TAMBÉM AMPARADO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES, ARTIGOS 10 E 11, E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - ARTIGO 53. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006435887, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 13/08/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2003	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE SANTO AUGUSTO	SEÇÃO: CIVEL

Assim, contrariando as determinações da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro (com natureza jurídica de verdadeira "Constituição Municipal"), a Lei Municipal 3167 de 27 de dezembro de 2000, limitou a gratuidade dos estudantes aos ônibus convencionais com duas portas, limitou o acesso a apenas 3 (três) vagas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



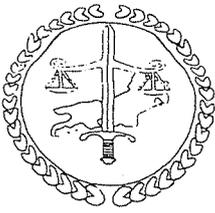
viagem simultaneamente nos microônibus sem ar condicionado, e ainda excluído do benefício os ônibus e microônibus com ar condicionado e os de tipo rodoviário Tarifa A.

As reclamações da população têm sido inúmeras conforme se constata dos Procedimentos Administrativos em anexo. O desrespeito aos estudantes tem sido afrontoso.

Isto é um absurdo!!!!!!

Absurdo, a uma, porque as Empresas Réis estão trocando, na prática, as suas frotas para ônibus com ar condicionado e para microônibus, impedindo o direito ao transporte gratuito. Absurdo, a duas, por que se trata de verdadeira discriminação e humilhação para os beneficiários da gratuidade de justiça, ao se verem impedidos de ingressar em ônibus e microônibus com ar condicionado. Absurdo, a três, porque nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual, o ECA ou a Lei Orgânica Municipal limitaram o direito ao transporte gratuito a determinado tipo de veículo, nem permitiram tão odiosa discriminação.

Resta, patente, portanto, a ILEGALIDADE dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal 3167, de 27 de dezembro de 2000, perante a Lei Orgânica Municipal, e INCONSTITUCIONALIDADE dos mesmos artigos perante a Constituição Estadual e perante a Constituição Federal de 1988, notadamente quanto às expressões “somente nos ônibus convencionais com duas portas” (art. 1º); “até três vagas por viagem simultaneamente” (art. 2º) e “excluídos os ônibus e microônibus com ar condicionado e os de tipo rodoviário Tarifa A”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



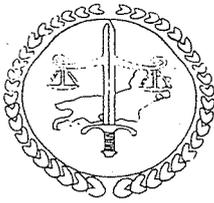
Não há permissivo constitucional para tal restrição, nem autorização para que lei municipal assim o fizesse. Não existe qualquer previsão na Carta Magna, na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica Municipal, quer derivada do próprio texto constitucional ou quer decorrente de princípios não-escritos, permitindo tão odiosa discriminação e restrição ao direito de crianças e adolescentes estudantes.

Illegal e inconstitucional, também, em decorrência, além do texto da Lei Municipal n. 3167/2000, o Decreto Municipal 21.178/2002, restringindo a garantia da gratuidade ao excluir os ônibus urbanos equipados com sistema de ar condicionado.

Pelo que foi exposto, o Ministério Público espera a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal 3167 de 27 de dezembro de 2000, e toda a regulamentação infralegal que lhe for correlata.

Consigne-se, por oportuno, que o argumento de que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão será abalado pelo reconhecimento pleno da gratuidade, nos moldes previstos na Constituição Federal, não se sustenta.

Tanto o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, como o artigo 112, § 2º, da Constituição Estadual, ao disporem que não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público, sem a correspondente indicação da fonte de custeio, são destinadas ao legislador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ordinário, com o fim de proibir a apreciação de futuros projetos de lei destinados a conceder benefícios, sem a indicação prévia da fonte de custeio.

Tais normas, *concessa vênia*, não podem ser aplicadas como forma de restrição das hipóteses de gratuidade concedidas pelo próprio Poder Constituinte Originário, que, ao tratar do benefício em questão, não fez qualquer restrição.

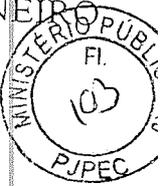
Neste sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Pensão por morte do servidor público: aplicação do art. 40, § 5º, da Constituição Federal – para fixá-la no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor morto – que, segundo assentado pelo STF (MI 211, Plenário, 10.11.93, Velloso; RE 140.863, 1ª Turma, 8/2/94, Galvão, DJ 11.3.94), não depende de legislação infraconstitucional; inexigibilidade, por outro lado, da observância do art. 195, § 5º, CF, que o STF considera regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário e inaplicável àqueles criados diretamente pela Constituição (v.g. RE 163180 – AGRG – Pertence)”. (grifo nosso)

Reputa-se relevante consignar trecho do voto proferido pelo eminente **Ministro Sepúlveda Pertence**:



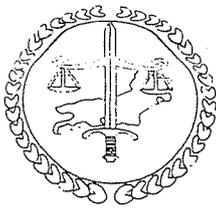
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Baseia-se o extraordinário, contudo, em argumento não examinado pelos aludidos precedentes, qual seja, o do caráter condicionante da prévia criação da fonte de custeio, relativamente ao benefício previsto no art. 40, § 5º, matéria amplamente debatida no acórdão recorrido.

No ponto, mais adequados à refutação da tese sustentada pelo recorrente são as dezenas de julgados do Tribunal, em que se decidiu pela auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201 da Constituição Federal, ao fundamento de que, por serem outorgadas pela própria Constituição, as garantias ali previstas “independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos e custeio e benefícios de que cuida o art. 59 ADCT, e, de outro lado, à observância do art. 195, parágrafo 5º, CF, que é regra limitativa da criação de novos benefícios, por isso, endereçada ao legislador ordinário” (RE 163.180(AGRG) – Pertence). (grifo nosso)

De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao tratar de gratuidade no transporte coletivo:



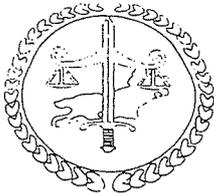
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Constitucional e administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança coletivo. Insurgência contra ato do governador do estado do Ceará. Sanção de lei de efeitos concretos. Transporte interurbano. Concessão de gratuidade na passagem de ônibus para deficientes físicos pobres. Inexistência de inconstitucionalidade. Ausência de direito líquido e certo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Direito Humano e Democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

O tratamento diferenciado dispensando aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promovendo-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.

No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.



A lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso não provido. (STJ, ROMS 13084/CE, DJ data: 01/07/2002, Rel: Min. José Delgado, 1ª Turma – grifos da transcrição). (grifo nosso)

Na mesma esteira, encontra-se a posição esposada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no acórdão abaixo mencionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Gratuidade de transporte coletivo concedida ao idoso maior de 60 anos. Norma legal que não condiciona o benefício à respectiva fonte de custeio. Descabimento em ação mandamental de tese relativa à suposta quebra da comutatividade contratual, cujo argumento exige dilação probatória. No contrato administrativo, a modificação unilateral pela Administração, fundada em interesse público, não configura inobservância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Improcedência do pedido. Recurso desprovido. DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 31/08/2005 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SEGUNDA CAMARA CIVEL TJRJ -
2005.001.13285 - APELACAO CIVEL

Percebe-se, portanto, que o argumento, muitas vezes utilizado pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, não é válido.

Ad argumentandum, ainda que fosse o caso de interpretar o artigo 195, § 5º, da CF, como suposta limitação ao próprio benefício inserido no artigo 208, estar-se-ia diante de um conflito entre as referidas normas, cabendo, neste caso, segundo amplo entendimento doutrinário, a aplicação do princípio da ponderação de valores.

Neste sentido, não há dúvida de que o direito à gratuidade no serviço de transporte público para crianças e adolescentes estudantes, como corolário do direito, de caráter social, verdadeiro desdobramento da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer no cotejo com a norma, que faz previsão de fonte de custeio (direito patrimonial), considerando, sobretudo, que a gratuidade de justiça já está prevista a longa data e certamente já foi considerada no valor das passagens de ônibus.

A ponderação em favor do direito ao acesso gratuito decorre da natureza jurídica do direito em questão, como exemplo de Direito Social, cujo efetivo exercício demanda uma prestação positiva do Estado, no sentido de garantir o pleno uso deste direito por seus destinatários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Torna-se obrigatória, portanto, para o Estado a proteção dos interesses da coletividade, com a satisfação dos direitos à educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte.

Sobre o tema, o ilustre Procurador do Estado Fernando Lemme Weiss, em artigo publicado no informativo semanal da COAD n. 37/2003, esclarece que a prestação dos serviços de transporte não pode ser tratada como uma atividade econômica inteiramente voltada ao lucro, pois é executada sobre o espaço público, o que acarreta a necessidade de adequar-se ao interesse público expresso em lei.

Portanto, é mister que seja assegurado, mediante decisão liminar, o exercício do direito à gratuidade nos transportes coletivos municipais para crianças e adolescentes estudantes em qualquer tipo de ônibus ou microônibus, seja com ar condicionado ou não, sem qualquer limitação quanto ao número dos beneficiários da gratuidade.

5-) Da Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional

Ante a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei 3167 de 27 de dezembro de 2000 perante o art. 401 da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro e perante a Constituição Federal de 1988 e Constituição Estadual do Rio de Janeiro, consubstanciada está a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) nas alegações expedidas alhures, ressaltando-se, ainda, que a matéria debatida na presente ação é eminentemente de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Fl. 108
PROFESSOR

Relativamente à urgência (*periculum in mora*), é evidente prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, além de estar-se permitindo a vigência de lei municipal contrária às normas legais, a imensa parcela de estudantes, principalmente da zona oeste, também destinatários da proteção constitucional, continuarão a sofrer limitação no pleno exercício de seu direito constitucional, gerando, dessa forma, além de prejuízo patrimonial, constrangimento pessoal.

Desta feita, impõe-se determinar aos 2º a 48º Réus, liminarmente, como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil e art. 213, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja permitido o livre acesso dos estudantes beneficiários da gratuidade pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Rio de Janeiro, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ao transporte coletivo público, independente do tipo de veículo, seja ônibus com ou sem ar condicionado, seja microônibus, sem qualquer restrição quanto ao número de beneficiários da gratuidade, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo na forma do art. 213, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6-) Do Pedido

Haja vista o acima exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:

- 1-) a citação dos réus, para, querendo, contestarem a presente demanda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- 2-) a condenação dos 2º a 48º Réus a permitirem o livre acesso dos estudantes beneficiários da gratuidade pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Rio de Janeiro, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ao transporte coletivo público, independente do tipo de veículo, seja ônibus com ou sem ar condicionado, seja microônibus, sem qualquer restrição quanto ao número de beneficiários da gratuidade
- 3-) a condenação do primeiro réu às seguintes obrigações:
- 3.1-) se abster de praticar atos, de qualquer natureza, que violem ou restrinjam o direito ao acesso gratuito livre, pleno e irrestrito ao transporte coletivo público, desrespeitando o conteúdo da decisão pleiteada no item 2;
- 3.2-) promover a fiscalização do transporte coletivo público, visando assegurar o reconhecimento do direito ao acesso gratuito livre, pleno e irrestrito dos estudantes, bem como o fiel cumprimento da decisão judicial pleiteada no item 2.
- 3.3-) providenciar uma maior oferta de transporte coletivo na área da zona oeste;
- 4-) seja a verba de sucumbência destinada ao fundo especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual n. 2819/97 e regulamentado pela Resolução PGJ n. 801/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Protesta-se, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2006

PATRICIA PIMENTEL DE O. CHAMBERS RAMOS
Promotora de Justiça

JANAINA MARQUES CORREA
Promotora de Justiça

MARCOS MORAES FAGUNDES
Promotor de Justiça

ADRIANA CAMPOS BASTOS
Promotora de Justiça